



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº VR-20.048-00000011/2026

À Pregoeira Oficial e à Autoridade Superior competente da Câmara Municipal de Volta Redonda/RJ, responsável pelo julgamento do Pregão Eletrônico nº 03/2026.

WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.438.977/0001-00, sediada na Avenida Antonio Mario de Azevedo nº 300 – Duas Pedras – Nova Friburgo RJ, neste ato representado por: Tarcisio Neiva Ruback, brasileiro, casado, diretor, inscrito no CPF sob o nº 056.303.106-90, portador do RG nº MG13276736 SSPMG, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 03/2026, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato que declarou vencedora do certame a empresa G2 AUTO FRANCE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.840.318/0001-22, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO CERTAME E DO ATO RECORRIDO

1. O presente certame tem por objeto a aquisição de 17 (dezessete) veículos automotores zero quilômetro, ano/modelo 2026/2026 ou superior, tipo Sedan Flex, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Volta Redonda/RJ, adotando-se como critério de julgamento o menor preço unitário.

2. O ato ora impugnado consiste na declaração de vencedora da empresa G2 AUTO FRANCE LTDA, que apresentou proposta com veículo da Marca Hyundai, não obstante sua inscrição no CNPJ e sua habilitação jurídica e comercial estarem vinculadas à condição de concessionária autorizada da Marca Renault,



sem que tenha sido demonstrada, de forma clara, robusta e específica, qualquer autorização ou credenciamento da montadora correspondente ao veículo efetivamente ofertado.

3. É contra esse ato que se insurge a Recorrente, demonstrando-se a seguir a existência de vício objetivo que impõe a revisão do julgamento.

II – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

4. O presente recurso é tempestivo. Nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, da fase de julgamento e habilitação do pregão, é assegurado o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso, contados da data de intimação do ato ou da lavratura da ata. O presente recurso é interposto dentro desse prazo.

5. O cabimento é inquestionável. O art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 confere efeito suspensivo automático ao recurso interposto nas fases de habilitação e julgamento, o que reforça a necessidade de suspensão dos efeitos do ato recorrido até a definitiva apreciação das razões aqui expostas.

6. A legitimidade recursal da Recorrente decorre de sua participação no certame e de sua classificação imediatamente posterior à empresa vencedora, configurando interesse jurídico direto no resultado da lide administrativa.

III – RAZÕES RECURSAIS

III.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e ao Termo de Referência

7. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui pilar fundamental do regime licitatório brasileiro, expressamente consagrado no art. 5º e no art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de princípio de eficácia bilateral: vincula a Administração, que não pode ampliar ou restringir as exigências editalícias após a publicação, e vincula os licitantes, que devem estrita conformidade às condições estabelecidas.



8. O Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 e seu Termo de Referência são expressos ao exigir:

- regularidade jurídica e capacidade de comercializar veículos novos;
- observância da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) como parâmetro regulatório do fornecimento;
- que a comercialização de veículos novos ocorra exclusivamente por fabricantes, concessionárias autorizadas ou distribuidores credenciados pela montadora;
- que a exigência de fornecimento de veículos zero quilômetro está umbilicalmente vinculada à rede autorizada da respectiva marca;
- indicação expressa, na proposta, de fabricante, marca e modelo do veículo ofertado.

9. Não há margem interpretativa. O instrumento convocatório não se limitou a exigir que a licitante atuasse genericamente no ramo automotivo. Foi categórico ao determinar que a habilitação comercial deve corresponder à marca e ao modelo efetivamente ofertados. Esse nexo de conformidade não é uma preferência da Administração: é uma exigência normativa decorrente da própria estrutura regulatória da distribuição de veículos novos no Brasil.

10. A proposta da empresa vencedora, ao ofertar veículo de marca diversa daquela para a qual detém autorização comercial comprovada, rompe com o elo de conformidade exigido, tornando-a incompatível com o instrumento convocatório e, portanto, passível de desclassificação, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

III.2. Da exigência de compatibilidade entre a condição comercial da licitante e a marca do veículo ofertado

11. A tese que sustenta o presente recurso é objetiva, pois não basta ser concessionária do setor automotivo em abstrato. A habilitação comercial relevante para fins desta licitação é aquela que corresponde, com especificidade, à cadeia oficial de distribuição da montadora cujo veículo foi efetivamente ofertado.



12. Isso não é rigorismo excessivo. É consequência lógica e necessária do modelo regulatório adotado pelo próprio edital. Ao exigir que a comercialização se dê por concessionária autorizada ou distribuidor credenciado pela montadora, o instrumento convocatório criou um vínculo tríplice indissociável:

- o veículo ofertado → deve pertencer a determinada marca/montadora;
- a licitante → deve deter autorização específica dessa montadora para comercializar veículos novos de sua marca;
- a proposta → deve espelhar essa compatibilidade, com indicação clara de fabricante, marca, modelo e comprovação do credenciamento correspondente.

13. No caso concreto, a empresa vencedora, cujo CNPJ e atividade comercial registrada estão vinculados à condição de concessionária da Marca Renault, ofertou veículo da Marca Hyundai. Não há nos autos prova válida, clara e específica de que a vencedora é concessionária autorizada ou distribuidora credenciada pela Montadora Hyundai para comercialização de veículos novos.

14. Essa inconsistência não é meramente formal. Revela desconformidade material e objetiva entre a condição jurídico-comercial da licitante e o objeto que se propõe a fornecer, indo de confronto à regra do edital que, diga-se de passagem, deve ser observado na íntegra.

III.3. Da aplicação da Lei Ferrari ao caso concreto

15. A Lei nº 6.729/1979, denominada Lei Ferrari, é o marco regulatório da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores no Brasil. Ela estrutura a cadeia de distribuição de veículos novos com base em vínculos contratuais específicos e exclusivos entre montadora e concessionária, estabelecendo que cada rede autorizada é constituída por relação jurídica própria e individualizada com a respectiva fabricante.

16. Da estrutura dessa lei, extrai-se com clareza que:



- a concessão comercial é específica por marca — a autorização concedida por uma montadora não se estende, nem se presume extensível, à rede de outra montadora;
- o concessionário autorizado da Marca A não é, por esse só título, apto a comercializar veículo novo da Marca B, ainda que ambas as marcas pertençam ao ramo automotivo;
- a venda de veículo novo fora da rede autorizada da respectiva montadora é incompatível com o regime da Lei Ferrari, que exige vínculo contratual ativo e específico com a fabricante do veículo.

17. Ao incorporar a Lei Ferrari ao edital como parâmetro regulatório do fornecimento, a Administração tornou esses requisitos exigências licitatórias vinculantes. Não se trata de mera referência ilustrativa: o instrumento convocatório elegeu a estrutura regulatória da Lei Ferrari como critério de aferição da aptidão jurídico-comercial dos licitantes em relação ao objeto contratado.

18. Portanto, a questão não é se a empresa vencedora é ou não concessionária de alguma marca — é se ela detém autorização específica da montadora correspondente ao veículo que ofertou. Sem essa demonstração, a proposta não encontra suporte na estrutura regulatória exigida pelo edital.

III.4. Da desconformidade da proposta vencedora

19. A desconformidade da proposta apresentada pela empresa vencedora é objetiva e se manifesta em dois planos distintos, porém complementares:

a) Plano da habilitação: a licitante não comprovou, de forma específica, deter autorização ou credenciamento da montadora fabricante do veículo ofertado. A capacidade de comercializar veículos novos da Marca Hyundai não se presume a partir de vínculo comprovado com a Marca Renault. São cadeias de distribuição distintas, regidas por contratos distintos, conforme a estrutura da Lei Ferrari. A ausência de prova específica configura lacuna na habilitação jurídica e técnica pertinente ao objeto, justificando a inabilitação da licitante.

b) Plano da proposta: a proposta ofertada não guarda conformidade com as exigências do Termo de Referência no que diz respeito à comprovação do vínculo



regulatório entre o fornecedor e a montadora do veículo indicado. A proposta que não demonstra a aptidão comercial e regulatória de seu proponente em relação ao objeto específico ofertado é proposta desconforme, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

20. Importa ressaltar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências apenas para esclarecer ou complementar documentação já existente nos autos, e não para suprir requisito material integralmente ausente. Se a licitante não apresentou, em sua proposta ou nos documentos de habilitação, qualquer comprovação de credenciamento pela Montadora Hyundai, a diligência não tem aptidão para sanar essa omissão. Não se pode usar a diligência como instrumento de correção de proposta essencialmente incompleta.

21. Se, porém, a pregoeira houver realizado diligência nesse sentido e o resultado não tiver sido suficientemente esclarecedor — ou se a inconsistência tiver sido ignorada —, o vício persiste e deve ser enfrentado nesta sede recursal.

III.5. Do risco à garantia de fábrica, à procedência e à condição de veículo zero quilômetro

22. A aquisição de veículo novo fora da cadeia oficial de distribuição da respectiva montadora gera riscos concretos e diretos para a Administração contratante, que não podem ser ignorados sob o argumento do menor preço:

- Risco à garantia de fábrica: a garantia do fabricante é concedida pelo veículo quando comercializado pela rede autorizada. A venda por intermediário não credenciado pode comprometer ou excluir o direito à garantia de fábrica, impondo à Câmara Municipal eventual responsabilidade por custos de manutenção e reparo sem cobertura.
- Risco à procedência comercial regular: veículos comercializados fora da rede autorizada podem não ter origem comercial devidamente documentada pela montadora, gerando incerteza sobre a procedência, a nota fiscal de fábrica e a cadeia documental do bem.
- Risco à condição de zero quilômetro: a aquisição de veículo por intermédio de empresa não integrante da rede autorizada suscita questionamento legítimo sobre a efetiva condição de zero quilômetro do bem no ato da



entrega, na medida em que não há controle pela montadora sobre os padrões operacionais aplicados a veículos vendidos fora de sua rede.

- Risco à segurança jurídica da contratação: a contratação baseada em proposta com vício regulatório expõe o contrato a questionamentos posteriores, inclusive quanto à regularidade de empenho e liquidação de despesa pública.

23. A Administração não pode ser compelida a contratar sob risco regulatório e operacional. O menor preço é critério de desempate entre propostas regularmente habilitadas e conformes — não pode servir para validar proposta que apresente desconformidade estrutural com o objeto licitado.

III.6. Da necessidade de revisão do julgamento – Precedentes e orientação jurisprudencial

24. A tese ora sustentada encontra respaldo em orientações jurisprudenciais e administrativas que merecem destaque:

25. Em âmbito judicial, há orientação consolidada no sentido de que a comercialização de veículo novo por empresa que não integra a rede autorizada da respectiva montadora descaracteriza a condição de zero quilômetro do bem, comprometendo a regularidade da contratação pública e legitimando a desclassificação ou inabilitação do proponente. Nessa linha, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 50031636620258130040, examinou tese equivalente à ora sustentada, reconhecendo que a venda de veículo novo por intermediária sem autorização da montadora afeta a própria natureza do objeto licitado.

26. Quanto ao posicionamento mais flexível que eventualmente se encontra em decisões do Tribunal de Contas da União, cumpre registrar que a orientação em prol da ampla competitividade comporta importante ressalva: quando o edital é expresso ao exigir autorização ou credenciamento pela montadora correspondente ao veículo ofertado e ao incorporar a Lei Ferrari como parâmetro regulatório, a restrição é justificada e vinculante, afastando a aplicação irrestrita do princípio da competitividade em detrimento da conformidade editalícia. É exatamente esse o caso dos autos.



27. Em síntese: a exigência de compatibilidade entre a condição comercial da licitante e a marca do veículo ofertado não é capricho formal nem restrição indevida à competitividade. É exigência que decorre diretamente do modelo regulatório da Lei Ferrari, foi expressamente prevista no instrumento convocatório e é necessária para assegurar à Administração a contratação de veículo novo com origem comercial regular, garantia de fábrica e efetiva condição de zero quilômetro.

IV – PEDIDOS

28. Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, em razão de sua tempestividade e cabimento, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a reconsideração do ato que declarou vencedora a empresa G2 AUTO FRANCE LTDA no Pregão Eletrônico nº 03/2026, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às exigências do Termo de Referência; ou, subsidiariamente, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para que delibere sobre a matéria;
- c) a desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora, por sua desconformidade objetiva com as exigências editalícias e com o Termo de Referência, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021; e/ou, conforme a natureza do vício reconhecida pela autoridade competente, a inabilitação da licitante, por ausência de comprovação de requisito essencial de habilitação;
- d) subsidiariamente, caso não se reconheça de plano a desconformidade, que seja determinada a realização de diligência formal e específica, com prazo determinado e sob pena de desclassificação, para que a empresa vencedora apresente: (i) comprovante válido e vigente de autorização/credenciamento expedido pela Montadora Hyundai em favor da empresa, habilitando-a a comercializar veículos novos dessa marca; e (ii) documentação que demonstre o vínculo contratual ativo com a rede de distribuição da referida montadora, em conformidade com a estrutura da Lei nº 6.729/1979;
- e) caso mantida a irregularidade da empresa vencedora após a diligência ou após o julgamento deste recurso, a convocação da licitante imediatamente classificada no certame para a apresentação de proposta e prosseguimento do processo licitatório;



- f) a anulação de quaisquer atos posteriores à declaração de vencedora que porventura tenham sido praticados e que estejam contaminados pelo vício ora apontado, incluindo eventual ato de adjudicação ou homologação, caso já realizados.

29. Diante de todo o exposto, a Recorrente demonstra, de forma objetiva e fundamentada, que a proposta da empresa vencedora apresenta desconformidade material com as exigências do instrumento convocatório, revelando incompatibilidade entre sua condição jurídico-comercial e o veículo efetivamente ofertado. A manutenção do resultado sem a devida apuração representaria violação ao princípio da vinculação ao edital e ao modelo regulatório da Lei Ferrari, expressamente incorporado ao certame.

30. Requer, portanto, o conhecimento e provimento do presente recurso, para os fins acima formulados.

Nova Friburgo/RJ, 18 de maio de 2026.

Tarcisio Neiva Ruback
RG MG13276736 SSPMG
CPF 056.303.106-90